

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução nº 2, de 2013, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que “cria a Procuradoria Especial da Mulher do Senado Federal”.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Resolução nº 2, de 2013, de autoria da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, que “cria a Procuradoria Especial da Mulher do Senado Federal”.

Tal instituição será constituída de uma procuradora e duas procuradoras adjuntas, escolhidas por escrutínio dentre as parlamentares no início e na terceira sessão legislativa do Senado Federal, nos cinco dias úteis que se seguirem à eleição da Mesa, assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos e blocos parlamentares que participam do Senado.

A primeira e a segunda procuradoras adjuntas substituirão a Procuradora em seus impedimentos e a auxiliarão no cumprimento das atribuições da Procuradoria. É assegurado à procuradora, ou à sua substituta, as prerrogativas dos líderes partidários estabelecidas no Regimento Interno do Senado Federal.

A competência da Procuradoria Especial da Mulher abrange o zelo pela defesa dos direitos da mulher; o incentivo à participação das parlamentares em suas ações e participações nos trabalhos legislativos e na administração do Senado Federal; o recebimento, exame e encaminhamento aos órgãos competentes das denúncias de violência e discriminação contra a mulher, além da sugestão, fiscalização e

acompanhamento da execução de programas do governo federal que visem a promoção da igualdade de gênero, assim como implementar campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito regional e nacional.

Compete-lhe, igualmente, “cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres”; assim como “promover audiências públicas, pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como sobre a participação política da mulher”; e “auxiliar as comissões do Senado Federal na discussão de proposições que tenham no mérito direito relativo à mulher ou à família”.

A Comissão Diretora do Senado, no prazo de cento e oitenta dias, disciplinará a estrutura administrativa da Procuradoria da Mulher.

II – ANÁLISE

A proposição trata da instituição de um novo ente no Senado Federal, a Procuradoria Especial da Mulher. A matéria é veiculada mediante projeto de resolução, o instrumento normativo adequado à espécie. Não existem quaisquer restrições de natureza constitucional ou jurídica que possam obstar o exame do mérito do projeto pelo Senado Federal.

Com efeito, a ascensão das mulheres nos mais diversos planos – político, social, cultural, militar, científico – não apenas constitui uma das marcas definidoras do século XX como remanesce como necessidade imperiosa deste início de século: as chamadas questões de gênero são temas contemporâneos de enorme relevância.

Nessa perspectiva, o Projeto de Resolução de iniciativa da Senadora Vanessa Grazziotin se põe em harmonia com a defesa dos mais elevados valores e contribui para situar a Câmara Alta do Parlamento brasileiro em melhores condições para participar desse debate e para contribuir com todos os esforços destinados à defesa das causas femininas, que interessam a todos os democratas, mulheres ou homens.

Nesse plano, aliás, situa-se o único obstáculo de natureza material, substantiva, que, conforme nos parece, pode inquinhar a matéria do vício de inconstitucionalidade; trata-se da disposição que consta do artigo

1º, pelo qual a Procuradoria da Mulher seria escolhida em reunião da bancada feminina de Senadoras. Tal nos parece não apenas chocar-se com o princípio do processo legislativo relativo à soberania do Plenário, como também esgarçar o próprio princípio isonômico que aqui se pretende exaltar. Por isso, proponho emenda a esse item.

Quanto a todo o mais, cumpre simplesmente elogiar a feliz iniciativa da Senadora Vanessa Grazziotin, e destacar o mérito da iniciativa de Sua Excelência. Trata-se, como afirma a justificação da matéria, de “contribuir para os avanços necessários à tão sonhada igualdade social desejada por homens e mulheres”.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Resolução do Senado nº 2, de 2013, e votamos, quanto ao mérito, por sua aprovação, adotada as seguintes emendas:

EMENDA Nº 01 , CCJ

Art. 1º - “Fica instituída a Procuradoria Especial da Mulher do Senado Federal, constituída de 1 (uma Procuradora), a ser designada pelo Presidente do Senado Federal, a cada 2 (dois) anos, no início da primeira e da terceira sessão legislativa.”

EMENDA Nº 02 , CCJ

Art. 3º - Suprima-se o art. 3º do Projeto.

EMENDA Nº 03 , CCJ

Art. 4º - “A Comissão Diretora, no prazo de 90 (noventa) dias, disciplinará a estrutura administrativa da Procuradoria.”

Sala da Comissão, 20 de março de 2013

Senador ANIBAL DINIZ, Presidente em exercício

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, Relator